



PRM-RVD-GO- /2016
Env. PRM-RVD-GO- /2016

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RIO VERDE/GO
1º Ofício**

Ofício n.º 351/2016/MPF/RVD/GO/LPSM

Rio Verde/GO, 23 de maio de 2016.

Ao Senhor

CARLOS AUGUSTO DINIZ

Coordenador do Curso de Direito da Regional Jataí da UFG

Rodovia BR-364- km 195, nº 3800, Parque Industrial, Caixa Postal 03

Jataí/GO CEP: 75801-615

Assunto: **Informa reconsideração**

Referência: **IC nº 1.18.000.000139/2016-39**

No interesse da instrução do procedimento em epígrafe e com base no art. 129, VI da Constituição Federal e art. 8º, II da Lei Complementar nº 75/93, informo a Vossa Senhoria a reconsideração do item nº. I – alínea “a” das Recomendações nº. 1/2016 e nº. 2/2016, tendo em vista os motivos expostos no despacho anexo.


LINCOLN MENEGUIM
Procurador da República

ECAP



PRM-RVD-GO-00002203/2016
PRM-RVD-GO-2208/2016

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RIO VERDE/GO
1º OFÍCIO

Procedimento Preparatório nº: **1.18.000.000139/2016-39**

DESPACHO 352/2016

COPIA

Cuida-se de procedimento preparatório instaurado objetivando **“Apurar possíveis irregularidades em concurso público para contratação de professor da área de Direito da Universidade Federal de Goiás, Regional Jataí”**.

Aludido PP foi instaurado em 12 de fevereiro de 2016, não tendo sido prorrogado até a presente data. Portanto, restando pendentes algumas diligências, **prorrogo o presente procedimento por 90 (noventa) dias**.

Inicialmente, insta mencionar que o presente feito foi instaurado a partir de representação sigilosa noticiando a existência de irregularidades na abertura de concurso público da Universidade Federal de Goiás, Regional Jataí, visando o provimento de duas vagas de Professor Classe A, sendo uma para a área de “Direito Constitucional e Teoria do Direito” (Edital nº. 63/2015) e outra para a área “Direito Penal, Sociologia e Sociologia Criminal” (Edital nº. 77/2015), tendo em vista ter sido exigido apenas a titulação de mestre, em desobediência à Lei nº. 12.772/2012, alterada pela Lei nº. 12.863/2013.

O representante apontou ainda a existência de irregularidades no concurso para provimento da vaga de Professor da área de “Direito Civil, Responsabilidade Civil, Empresarial e Prática Civil”, (Edital nº. 38/2014), cuja titulação exigida também foi somente a de mestre.

Assevera que durante a realização do certame houve flagrante ilegalidade, pois o candidato André Felipe Soares de

Original Assinado

Arruda, aprovado em primeiro lugar, à época já era professor da instituição, além de ser o Coordenador do Curso de Direito, tendo participado ativamente de reuniões relativas ao concurso. Acrescentou ainda que, a companheira de André, Carolina Ferreira de Souza, que também já era professora da instituição, foi aprovada em terceiro lugar.

Instada a se manifestar, a representada apresentou resposta, sem, contudo, amear dados concretos ou provas hábeis a infirmar as irregularidades noticiadas na representação, sobretudo quanto ao rebaixamento do título de doutor nos concursos públicos para o provimento do cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, respectivamente para as áreas de Direito Constitucional e Teoria do Direito, e Direito Penal, Sociologia e Sociologia Criminal (fls. 14/22).

À fls. 23/24, acostou-se cópia da ata de reunião realizada com os representantes da UFG Jataí, no dia 29 de março de 2016, ocasião em que foram discutidas diversas questões envolvendo a instituição de ensino, inclusive, a problemática que recai sobre o objeto deste PP.

Na sequência, juntou-se mídia (fl. 25), contendo a íntegra dos editais nº. 63/2015 e 77/2015, nos quais é possível vislumbrar que foi exigido para o provimento do cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior da regional Jataí/GO, respectivamente para as áreas de Direito Constitucional e Teoria do Direito (processo administrativo nº. 23070.011636/2015-43), e Direito Penal, Sociologia e Sociologia Criminal (processo administrativo nº. 23070.013220/2015-60), apenas o requisito Graduação em Direito, com Mestrado em Direito ou áreas afins.

Logo após, expediu-se as recomendações nº. 1/2016 e 2/2016 (fls. 31/43).

Original assinado

Ademais, requisitou-se informações complementares à Coordenação do curso de Direito (fl. 47).

Nova reunião com representantes da instituição de ensino, na qual restaram deliberadas matérias relativas ao objeto deste PP (fls. 51/52).

Às fls. 53/56, a Reitoria da Universidade Federal de Goiás apresentou alguns esclarecimentos, acostando, na ocasião, os documentos de fls. 157/174.

Ato contínuo, a Reitoria da UFG informou que, em atendimento às recomendações expedidas, sobrestou o andamento dos concursos das áreas de Direito Constitucional e Teoria do Direito (processo administrativo nº. 23070.011636/2015-43), e Direito Penal, Sociologia e Sociologia Criminal (processo administrativo nº. 23070.013220/2015-60) (fl. 175).

Após, a Coordenação do curso encaminhou as informações requisitadas, as quais foram acostadas às fls. 181,191, assim como nos Anexos I, II e III.

É o relato.

Analisando-se a documentação contida nos autos, observo que de fato, houve irregularidade na realização dos concursos objeto deste PP, já que os Editais nº. 63/2015 e 77/2015, da Universidade Federal de Goiás, exigiram para o provimento do cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior da regional Jataí/GO, respectivamente para as áreas de Direito Constitucional e Teoria do Direito (processo administrativo nº. 23070.011636/2015-43), e Direito Penal, Sociologia e Sociologia Criminal (processo administrativo nº. 23070.013220/2015-60) o requisito Graduação em Direito, com Mestrado em Direito ou áreas afins, não obstante a Lei

nº. 12772/2012, com redação dada pela Lei nº. 12.863/2013, exija como requisito de ingresso o título de doutor na área exigida no concurso.

Merece reforçar que, segundo o citado diploma legal, a titulação de doutor somente poderá ser dispensada pela Instituição de Ensino Superior, substituindo-a pela de título de mestre, de especialista ou por diploma de graduação, quando se tratar de provimento para área de conhecimento ou em localidade com grave carência de detentores de titulação acadêmica de doutor, conforme decisão fundamentada de seu Conselho Superior (art. 8º, § 3º, da Lei nº. 12772/2012).

Portanto, não tendo havido concurso anterior frustrado pela ausência de candidatos para tais cadeiras exigindo a titulação de doutor em Direito, nem tampouco decisão fundamentada baseada em fatos concretos e instruída com atas e demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pelo Conselho Superior para dispensar a titulação de doutor, restou caracterizada afronta à lei.

Assinalo, por outro lado, que as irregularidades apontadas acima não ocasionaram prejuízos concretos à Administração Pública e aos candidatos, tendo em vista que da própria documentação apresentada pelos candidatos inscritos, é possível concluir que não houve preterição de candidatos doutores em benefício de candidatos portadores do título de mestre.

Convém ressaltar ainda que, da documentação compulsada não restou demonstrado que os candidatos aprovados possuísem qualquer vínculo com a Instituição, nem mesmo na condição de alunos, não tendo sido verificados quaisquer vícios espúrios na condução do certamente, seja durante aplicação das provas e/ou atribuições das respectivas notas.

Original Assinado

Por conseguinte, a manutenção da suspensão dos certames deve ser revista, sobretudo à luz do interesse público e do princípio da razoabilidade.

Ora, o interesse público, como finalidade primordial de toda a máquina administrativa, correspondendo a uma proteção da coletividade, deve prevalecer sempre que não houver prejuízos concretos detectados no caso sob exame.

Some-se a isso, ser cabível na situação examinada a aplicação do princípio da razoabilidade, o qual exige uma ponderação, um equilíbrio entre o fundamento e a medida administrativa a ser implementada, visando alcançar a finalidade pública perseguida.

Sem prejuízos concretos constados ao Erário, aos candidatos ou aos alunos pela irregularidade no edital e ante a proximidade do início de um novo semestre e a sempre presente necessidade de contratação de professores, não é razoável a repetição do certame ou a maior dilação da suspensão recomendada por este Órgão Ministerial.

Portanto, não restando demonstrados prejuízos concretos, e valendo-se dos princípios da supremacia do interesse público e da razoabilidade, desnecessária a manutenção da suspensão recomendada à instituição de ensino, no tocante aos concursos públicos regidos pelos Editais nº. 63/2015 e 77/2015.

Ao contrário disso, é a situação regido pelo Edital 38/2014, destinado a prover os cargos de professor da área de Direito Civil, Responsabilidade Civil, Empresarial e Prática Civil, no qual verificou-se fortes indícios de favorecimento e manipulação, que culminaram com a aprovação e nomeação de candidatos que já integravam o quadro da Universidade, fatos estes que devem ser

Original Assinado

apurados pelo 2º Ofício desta PRM, o qual possui atribuição sobre atos de improbidade na Administração Federal.

Assim sendo, determino:

- a) Oficie-se à Diretoria Regional da UFG Jataí, assim como à Coordenação do Curso de Direito, informando a reconsideração do item nº. I – alínea “a” das Recomendações nº. 1/2016 e nº. 2/2016, tendo em vista os motivos acima expostos, devendo acompanhar o expediente cópia do presente despacho;
- b) Oficie-se também à Reitoria da UFG informando acerca da reconsideração da suspensão dos indigitados certames, devendo encaminhar cópia dos ofícios expedidos na letra a, bem como deste despacho;
- c) Encaminhe-se ao 2º Ofício cópia das fls. 2/3-v, 15/24, mídia de fl. 25, fls. 26/49, fls. 53/92, mídia de fl. 63, assim como o anexo III, que deverá ser desapensado, já que a documentação nele contida refere-se ao concurso regido pelo Edital nº. 38/2014, sob qual recaem graves indícios de irregularidades e improbidade administrativa;
- d) Ao fim, faça-se nova conclusão destes autos, a fim de se acompanhar o cumprimento dos demais itens recomendados à Diretoria/Coordenação para regularização dos futuros concursos para professor.

Rio Verde/GO, 18 de maio de 2016.

Original Assinado

LINCOLN MENEGUIM
Procurador da República